



Escola Livre de Azeméis

Regulamento de Justiça e Disciplina

(Com as alterações aprovadas na AG de: 07/05/2021)

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1º

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento tem aplicação aos membros ordinários da ELA, membros dos órgãos sociais da ELA, dirigentes desportivos, agentes e praticantes desportivos e quaisquer colaboradores ou outras pessoas singulares ou coletivas regularmente subordinadas à ELA, como entidade máxima, na área da sua jurisdição, na prática das modalidades de patinagem.

ARTIGO 2º

(Sujeição ao poder disciplinar)

1. A aplicação deste regulamento às pessoas referidas no artigo 1º não prejudica a sua eventual responsabilização civil ou penal.
2. As pessoas singulares serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou atividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

ARTIGO 3º

(Infração disciplinar)

1. É considerada infração disciplinar o facto voluntário ou meramente culposo, praticado pelas pessoas referidas no artigo 1º, que viole os deveres de correção ou ética desportiva, previstos e punidos neste Regulamento de Justiça e Disciplina, regulamentos específicos e demais legislação aplicável.
2. A infração disciplinar é punível por ação ou por omissão.
3. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos neste regulamento.

ARTIGO 4º

(Princípio da legalidade)

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena, por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.



2. Não é permitida a interpretação extensiva ou a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

ARTIGO 5º

(Princípio da igualdade, da proporcionalidade e da irretroatividade)

O exercício da ação disciplinar é regido pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da irretroatividade na aplicação das sanções.

ARTIGO 6º

(Competência disciplinar)

1. A Direção e a Assembleia são os órgãos da ELA com competência para o exercício do poder disciplinar.
2. O poder disciplinar é exercido de acordo com a Lei, os Estatutos, o presente Regulamento e ainda os regulamentos específicos em vigor.

ARTIGO 7º

(Ação disciplinar - espécies e início)

1. A ação disciplinar é vinculada e/ou discricionária.
2. A ação de poder vinculado é aquela em que a uma determinada infração corresponda uma pena definida, com limite e graduação própria, fixados nas respetivas normas regulamentares.
3. A ação de poder discricionário é aquela que depende do critério de quem tem competência para a decisão, graduando a culpa e a medida da pena, ainda que subsumida aos limites e critérios regulamentares.
4. A ação disciplinar tem início com a abertura de processo pela Direção ou pela análise do relatório dos mesmos.

TÍTULO II DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DAS PENAS DISCIPLINARES

SECÇÃO I ENUNCIÇÃO, EFEITOS E REGISTO

ARTIGO 8º

(Enunciação das penas)

1. As sanções aplicáveis aos autores das infrações previstas neste regulamento podem ser as seguintes:
 - a) - Advertência ou admoestação;
 - b) - Repreensão escrita;
 - c) - Multa;
 - d) - Suspensão de atividade ou funções;
 - e) - Destituição de cargo ou funções;
 - f) - Inibição de inscrição ou do exercício de atividades ou funções;



2. O agente, no caso de incumprimento de obrigações pecuniárias regulamentares, ficará suspenso da prática desportiva até ao cumprimento da obrigação.

ARTIGO 9º

(Da advertência, da admoestação e da repreensão escrita)

1. As penas de advertência ou admoestação e repreensão escrita, consistem em meros reparos pelas irregularidades praticadas.
2. As penas de advertência ou admoestação e repreensão escrita serão aplicadas a infrações leves e terão tramitação especial.
3. Dentro da área do espetáculo desportivo, durante o treino ou no jogo propriamente dito, ou no recinto desportivo - local destinado à prática do desporto onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes, vedações, em regra com acesso controlado e condicionado - são consideradas, também, as faltas cometidas por qualquer um dos participantes num treino, jogo ou prova de qualquer uma das modalidades praticadas na ELA.

ARTIGO 10º

(Do pagamento de multas)

1. Todas as multas definidas nos regulamentos da ELA, bem como as multas que sejam aplicadas pela Direção, têm de ser integralmente pagas e regularizadas – dentro dos prazos que estiverem estabelecidos – atletas e outros agentes desportivos ao seu serviço, designadamente dirigentes, delegados, seccionistas, empregados e colaboradores.

ARTIGO 11º

(Determinação da multa)

A aplicação de multa e a determinação da sua medida terão em conta a simples existência de ilícito disciplinar com culpa leve, grave ou muito grave, a verificação de distúrbios, o cometimento de violência e de lesões, as condições de segurança, a premeditação e a reincidência, a perturbação de treinos, jogos ou provas e o seu grau, bem como o próprio nível de competição em que sejam cometidas as infrações.

ARTIGO 12º

(Graduação da multa)

1. Na graduação das multas deverão ser levadas em consideração as circunstâncias do caso, nomeadamente, o grau de gravidade dos factos, a sua amplitude e incidência no treino, jogo ou na prova, a conduta dos seus representantes na motivação dos factos ou a sua diligência na contenção dos mesmos, as medidas de segurança acauteladas, bem como o montante dos danos causados.



2. No caso de reincidência e nas repetições de novos casos de idêntica ou superior gravidade as penas de multa serão por cada reincidência agravadas em 50% da pena aplicada na anterior punição.
3. Se as infrações previstas nos pontos anteriores ocorrerem em treinos, jogos ou provas, as penas de multa a aplicar podem ser reduzidas até metade dos respetivos mínimos.
4. O valor da multa será determinado pela Direção, em função da condição de recursos do infrator.

ARTIGO 13º

(Outras circunstâncias)

Para efeitos da aplicação das penas de multa previstas nos termos do artigo anterior, é considerada a ocorrência dos factos no espaço temporal e físico seguinte:

- a) - Espaço temporal: de uma hora antes do início oficialmente previsto para o treino, jogo ou prova até ao seu termo e subsequente saída das instalações desportivas;
- b) - Espaço físico: as instalações desportivas, pista ou ringue, a respetiva zona envolvente, as bancadas destinadas ao público, camarotes, tribunas, corredores, balneários das equipas, árbitros e juizes, bem como os acessos, arruamentos e locais de estacionamento de viaturas próprias das instalações desportivas.

ARTIGO 14º

(Da suspensão de atividade ou de funções)

1. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infrator das suas atividades ou funções durante o período da pena.
2. A pena de suspensão aplicada poderá ser computada em período de tempo ou em treinos, jogos ou provas oficiais, só contando, para o efeito da suspensão, um treino, jogo ou prova por semana.
3. Em regra e considerando que seja aplicável em tempo de competição, a suspensão por um treino, jogo ou prova corresponderá à pena de suspensão por uma semana, se definida em período de tempo.
4. A pena de suspensão deve ser notificada ao infrator, começando a ser cumprida 24 (vinte e quatro) horas após o término do treino ou jogo que lhe deu origem ou a partir da data constante da notificação ou na sua falta da data da própria notificação, resultante de sanções aplicadas no âmbito de processo disciplinar, com exceção dos casos previstos no artigo 9º deste Regulamento.

ARTIGO 15º

(Suspensão temporária de praticantes desportivos, técnicos e dirigentes)

1. Os praticantes desportivos, técnicos e dirigentes são considerados suspensos temporariamente até resolução da Direção.



2. A suspensão temporária não pode ser prolongada por mais de doze dias a contar da data que a determina, se não for proferida decisão, salvo se estiver pendente processo.

3. A suspensão temporária, nos termos dos pontos anteriores, será sempre levada em conta na pena a aplicar.

ARTIGO 16º

(Da indemnização)

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelos agentes desportivos de uma quantia pecuniária e complementar de outras penas arbitradas de harmonia com os preceitos regulamentares.

2. O cumprimento da pena de indemnização fica sujeita ao regime das multas previsto no artigo 11º deste Regulamento.

ARTIGO 17º

(Da pena de destituição de cargo ou funções)

Inabilita o infrator ao desempenho de qualquer cargo ou atividade pelo período que for definido em ação disciplinar vinculada e/ou discricionária e em processo disciplinar.

ARTIGO 18º

(Do registo das penas)

Na ELA tem de haver, para cada infrator, um registo especial de todas as penas que lhe forem aplicadas.

SECÇÃO II MEDIDA DE GRADUAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 19º

(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar, nomeadamente:

- a) - A qualidade de capitão de equipa;
- b) - A qualidade de dirigente desportivo;
- c) - A qualidade de treinador;
- d) - A provocação de lesões,
- e) - A premeditação;
- f) - O aproveitamento de circunstâncias exteriores favoráveis ao infrator;
- g) - O não acatamento imediato das decisões do árbitro;
- h) - A repercussão no público ou demais intervenientes no jogo ou prova do aspeto antidesportivo da falta;
- i) - Ter a infração dado origem a alterações de ordem pública;
- j) - Ter a falta sido cometida além-fronteiras;
- k) - O conluio do agente com outrem para a prática da infração;
- l) - Ter a falta sido cometida durante o cumprimento de uma sanção;



- m) - A reincidência, quando ainda não tiver decorrido um ano sobre o fim do cumprimento da pena anterior de igual ou diferente natureza;
- n) - A acumulação, quando duas ou mais faltas são cometidas simultânea ou imediatamente a seguir, sem a primeira ter sido punida;
- o) - Resultar da infração desprestígio para a ELA, sendo a publicidade provocada pelo infrator.

2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de vinte e quatro horas.

ARTIGO 20º

(Circunstâncias atenuantes)

1. São circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares, nomeadamente:

- a) - O bom comportamento, determinado por não ter o agente sofrido qualquer sanção durante a época desportiva precedente;
- b) - A confissão espontânea da infração;
- c) - A prestação de serviços relevantes à modalidade ou do desporto português como praticante, técnico ou dirigente;
- d) - A provocação;
- e) - O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
- f) - A menoridade;
- g) - O cumprimento de ordens superiores;
- h) - O arrependimento sincero;
- i) - Ter representado oficialmente a ELA sem ter sofrido qualquer sanção no período dessa representação.

2. Além destas poderão ser excecionalmente consideradas, outras atenuantes quando a sua relevância o justifique.

ARTIGO 21º

(Da graduação das penas)

1. Quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou agravantes os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respetivamente, reduzidos ou agravados até metade ou até ao dobro.

2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominem.

3. A determinação da medida da pena, dentro dos limites estabelecidos no presente regulamento, é feita considerando a necessidade de prevenção de futuras infrações disciplinares.



ARTIGO 22º

(Redução extraordinária das penas)

Quando exista concurso de circunstâncias de especial relevância

ARTIGO 23º

(Comparticipação)

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros, e, ainda, quem dolosamente determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
2. É cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, sendo aplicável a disposição do número anterior.

ARTIGO 24º

(Circunstâncias modificativas da responsabilidade)

1. A tentativa e a frustração serão punidas com a pena aplicável à falta disciplinar correspondente, especialmente atenuada.
2. Existe tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os atos ou factos introdutórios necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja a sua desistência voluntária.
3. Há frustração quando o faltoso pratica todos os atos necessários ao resultado pretendido, só não se dando este por causas estranhas à sua vontade.

ARTIGO 25º

(Circunstâncias dirimentes da responsabilidade)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade:

- a) - A coação;
- b) - A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades mentais ou psíquicas no momento da prática da falta;
- c) - A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) - A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) - O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

SECÇÃO I GRADUAÇÃO E CORRESPONDENTES SANÇÕES

ARTIGO 26º

(Infrações leves)

1. As faltas leves são ligeiras incorreções de comportamento, violadoras da ética e correção desportivas, reveladoras de desrespeito ou desacordo para com o adversário,



o público, árbitros, juízes, dirigentes ou outros, que de qualquer forma envolvam desprestígio ou impliquem menos correção na prática do jogo ou prova e, ainda, os comportamentos ou atos que violem, de forma não intencional, normas e regulamentos.

2. As faltas leves são puníveis com as penas previstas no artigo 8º, ponto 1., alíneas a), b), alínea c) com multa e/ou suspensão de atividade até 30 (trinta) dias.

3. Também são consideradas faltas leves, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas em treinos, jogos ou provas, consistindo estas: no atingir o adversário nas zonas protegidas sem intenção deliberada de agredir o seu adversário; ou em zonas não protegidas involuntariamente.

ARTIGO 27º

(Infrações graves)

1. As faltas graves são procedimentos ou atos que violem normas estatutárias e regulamentares, bem como os atos que consistam na prática ou promoção de indisciplina, e na inobservância de legais e legítimas determinações dos órgãos da ELA, os atos ou factos desonrosos, os que revelem insubordinação, injúrias e ofensas à ELA, aos Clubes congêneres e respetivos corpos gerentes, seus membros, agentes ou representantes, bem como os atos de indisciplina ou ações que ponham em perigo a integridade física de outrem.

2. As faltas graves são puníveis com as penas previstas no artigo 8º, ponto 1., alíneas c) a f) e ponto 2 e ainda multa ou suspensão de atividade por tempo determinado pela Direção.

3. Também são consideradas faltas graves, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas no atingir o adversário nas zonas não protegidas com intenção deliberada de agredir.

ARTIGO 28º

(Infrações muito graves)

1. São consideradas infrações muito graves as que envolvam atos de indisciplina violentos ou de que resulte violência ou danos graves, que ponham em perigo os interesses da ELA, as ações violentas que ponham em sério perigo a integridade física de terceiros, falsas declarações em processos disciplinares com graves consequências para outrem, falsificação de documentos diretamente relacionados com as modalidades, aceitar, dar e promover quaisquer recompensas, visando falsear resultados ou obter para outrem vantagens ilícitas, o abandonar o Clube (nos treinos, jogos ou provas) sem motivos prévios, levar material embora que pertença ao clube, bem como a prática de qualquer ilícito criminal no âmbito da atividade desportiva.



2. As faltas muito graves são puníveis com as penas previstas no artigo 8º, ponto 1., alíneas c) a f), ponto 2. e ainda multa ou até indenizar o clube e ainda, suspensão de atividade de três a vinte anos.

3. Também são consideradas faltas muito graves, aquelas praticadas por atletas contra outros atletas, consistindo estas: no atingir o adversário na zona da cabeça; ou atingir o adversário de forma para que tenha de ser socorrido pela equipa médica e que fique impedido de continuar a jogar; ou agressão que provoque derramamento de sangue; ou que o atleta tenha que ser hospitalizado.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU CONDENAÇÃO CONDICIONADA

ARTIGO 29º

(Extinção da responsabilidade disciplinar)

A responsabilidade disciplinar é considerada extinta:

- a) - Pelo cumprimento da pena;
- b) - Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) - Pela prescrição da pena;
- d) - Pela morte do infrator, extinção do Clube;
- e) - Pela renovação ou comutação da pena;
- f) - Pela amnistia.

ARTIGO 30º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados dois meses, em relação às faltas leves, e em dois anos relativamente às restantes faltas, a contar da data em que foram cometidas.

2. Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o iniciar no prazo de dois meses.

3. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a dois anos, é aplicado ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

4. Se antes do decurso do prazo referido no ponto um deste artigo alguns atos instrutórios, com efetiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infração, a prescrição é contada desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

ARTIGO 31º

(Prescrição das penas)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a) - Seis meses para as penas de admoestação e repreensão escrita;



- b) - Dois anos para as penas de multa e de suspensão;
- c) - Três anos para as penas de demissão.
- d) - Cinco anos para as restantes infrações.

ARTIGO 32º

(Revogação e comutação das penas)

A pena de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, após um ano do início do cumprimento da pena.

ARTIGO 33º

(Amnistia)

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso do concurso de infrações, a amnistia é aplicável a cada uma das infrações a que foi concedida.
4. A amnistia, porém, não extingue a responsabilidade civil, embora para todos os efeitos deste regulamento seja considerada sanção disciplinar.
5. O órgão competente para decidir é a Assembleia-Geral sob proposta da Direção

ARTIGO 34º

(Suspensão da execução da pena ou condenação condicional)

1. A Direção pode suspender a totalidade ou parte da execução da pena, com ou sem multa, bem como a pena de multa imposta, atendendo às condições do agente, à sua conduta anterior e posterior, ao facto punível, e ainda levando em consideração as necessidades de reprovação e prevenção do ilícito disciplinar.
2. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da sua suspensão e dos respetivos prazos.
3. Se durante o período de suspensão da pena não for cumprido qualquer dos deveres impostos na decisão, ou forem infringidos novamente os regulamentos, haverá lugar a uma execução imediata da pena.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES EM ESPECIAL

SECÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 35º

(Âmbito de aplicação)

O presente título é aplicado, com as necessárias adaptações, a todas as modalidades.

ARTIGO 36º

(Acumulação de cartões)



A prática das faltas que importe a acumulação de cartões é punível com as penas previstas no artigo 26º ponto 2. atendendo às circunstâncias descritas nos artigos 25º e 26º do presente regulamento.

CAPÍTULO II DAS INFRACÇÕES COMUNS

ARTIGO 37º

(Suborno)

1. Quem, por qualquer modo, contribuir para qualquer suborno, de qualquer natureza, em condições anormais e com consequências no seu resultado, será punido da seguinte forma:

- a) - Se atleta(s) ou treinador(es), com pena de suspensão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos;
- b) - Se dirigentes, com a pena de multa de 2 (dois) a 60 (sessenta) salários mínimos nacionais;

2. Os mesmos factos na forma de tentativa serão punidos com a pena reduzida a metade.

ARTIGO 38º

(Do incumprimento do Estatuto, Regulamentos da ELA e outra legislação desportiva)

Fora dos casos expressamente previstos neste Título, a infração das restantes disposições deste Regulamento ou do Estatuto da ELA, será punida com a pena de multa de 40% (quarenta por cento) a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

ARTIGO 39º

(Contra a ELA ou os seus membros)

1. Aquele que desrespeitar ou usar expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a ELA, tentar ou agredir os seus membros, será punido nos termos seguintes:

- a) - Se atleta, técnico ou dirigente, com a pena de suspensão de atividade de 1 (um) a 6 (seis) meses, agravada para a pena de suspensão de 5 (cinco) meses a 5 (cinco) anos, caso haja ameaça de agressão e para 10 (dez) meses a 10 (dez) anos caso haja agressão propriamente dita;
- c) - Em caso de reincidência as penas previstas nas alíneas a) deste artigo poderão ser agravadas até ao dobro.

ARTIGO 40º

(Das declarações e da comparência em processo disciplinar)

1. Aquele que notificado, injustificadamente não comparecer para depor ou prestar declarações em processo instaurado pela ELA, faltar à verdade ou não der acatamento às determinações de qualquer órgão da ELA, recorrer a meios fraudulentos de resposta, esclarecimentos ou informações à ELA, quer por sua iniciativa, quer solicitada, será punido da seguinte forma:



- a) - Se atleta, com a pena de suspensão de atividade por 1 (um) mês;
- b) - Se membro dos órgãos da ELA, de corpos gerentes do clube ou das comissões eventuais regularmente constituídas, dirigente, treinador, preparador físico, secretário técnico, médico, massagista, auxiliar técnico e empregados do clube, com a pena de suspensão de atividade por 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 10% a 20% (dez a vinte por cento) a 1 (um) salário mínimo nacional;
2. Aquele que, em processo disciplinar onde não seja arguido prestar falsas declarações, utilizar documentos falsos, proceder com simulação ou atuar em fraude ao estabelecido na legislação desportiva, incorrerá nas seguintes penalidades:
- a) - Se atleta, com a pena de suspensão de 4 (quatro) a 8 (oito) meses;
- b) - Se membro dos órgãos da ELA, de corpos gerentes do clube ou das comissões eventuais regularmente constituídas, dirigente, treinador, preparador físico, secretário técnico, médico, massagista, auxiliar técnico e empregados do clube, com a pena de suspensão de atividade por 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 10% (dez por cento) a 1 (um) salário mínimo nacional.
3. O prazo para justificação da falta é de cinco dias úteis.

ARTIGO 41º

(Da participação)

1. Aquele que incitar ou de qualquer modo contribuir diretamente para que outros cometam as infrações previstas neste título, é punido da seguinte forma:
- a) - Se atleta, com a mesma pena aplicada ao infrator;
- b) - Se membro dos órgãos da ELA, corpos gerentes do clube ou das comissões eventuais regularmente constituídas, com a pena de multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) salários mínimos nacionais
2. Se os incitamentos forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem desrespeito pela hierarquia desportiva e dos seus dirigentes, serão os seus autores punidos da seguinte forma:
- a) - Se atleta, com a pena de suspensão de atividade de 1 (um) a 3 (três) meses de ou de 3 (três) meses a 3 (três) anos caso haja motim ou grave desacato público;
- b) - Se membro dos órgãos da ELA, de corpos gerentes do clube ou das comissões eventuais regularmente constituídas, com a pena de suspensão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa de 40% (quarenta por cento) a 4 (quatro) salários mínimos nacionais.

ARTIGO 42º

(Do recurso a tribunais comuns sem prévia autorização da ELA)

Remete para o Artigo 17º

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS

SECÇÃO I DOS ATLETAS



ARTIGO 43º

(Ida de atletas do clube para treinar, jogar por outros clubes)

1. O atleta que em treinos, jogos ou provas particulares alinhar por outro Clube, sem autorização da ELA, será punido com multa de 1 (um) a 4 (quatro) salários mínimos nacionais.
2. A multa prevista no ponto anterior será agravada para o atleta para o dobro ou expulsão se, por qualquer meio fraudulento, o Clube infrator ou o atleta tentar ocultar a situação.

SECÇÃO III DOS DIRIGENTES, TREINADORES, OUTROS REPRESENTANTES E EMPREGADOS DOS CLUBES

ARTIGO 44º

(Contra dirigentes)

1. As faltas dos membros dos órgãos da ELA, dos treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos e demais empregados do clube, contra outros dirigentes desportivos, quando uns e outros ou qualquer deles se encontrarem em exercício das suas funções, serão punidas nos termos seguintes:
 - a) - Uso de expressões, entrevistas, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de atividade até 3 (três) meses e/ou multa de 10% (dez) a 80% (oitenta) do salário mínimo nacional;
 - b) - Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão: suspensão de atividade de 3 (três) a 12 (doze) meses e/ou multa de 10% (dez por cento) a 1 (um) salário mínimo nacional;
 - c) - Agressão: suspensão de atividade até 3 (três) anos e/ou multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) salários mínimos nacionais.
2. Quando qualquer membro das entidades referidas no ponto 1 deste artigo não possuírem licença emitida pela APA ou FPP esse membro responderá e será punido com as multas previstas nas alíneas do referido ponto.

ARTIGO 45º

(Contra membros dos órgãos da ELA)

1. As faltas dos membros dos órgãos da ELA e das comissões eventuais regularmente constituídas, dos treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos e demais empregados do clube contra dirigentes da ELA, por virtude do exercício das suas funções, serão punidas nos seguintes termos:
2. FALTAS LEVES
 - a) - Uso de expressões, desenhos, gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão de atividade até 30 (trinta) dias e/ou multa de 10% (dez) a 2 (dois) salários mínimos nacionais.



3. FALTAS GRAVES

- a) - Uso de expressões ou gestos ameaçadores: suspensão de atividade de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias e/ou multa de 20% (vinte) a 2 (dois) salários mínimos nacionais.
- b) - Atos que traduzam tentativa de agressão: suspensão de atividade de 6 (seis) a 12 (doze) meses e/ou multa de 20% (vinte) a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

4. FALTAS MUITO GRAVES

- a) - Agressão: suspensão de atividade de até 3 (três) anos e/ou multa de 2 (dois) a 5 (cinco) salários mínimos nacionais
 - b) - Agressão com consequências físicas: suspensão de atividade de 4 (quatro) a 12 (doze) anos e/ou multa de 2 (dois) a 5 (cinco) salários mínimos nacionais.
5. Quando qualquer membro das entidades referidas no ponto 1 deste artigo não possuírem licença emitida pela APA ou FPP esse membro responderá e será punido com as multas previstas nas alíneas do referido ponto.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO CONSELHO DE JUSTIÇA

ARTIGO 46º

(Composição, atribuições, competências e funcionamento)

1. Os órgãos sociais Direção e Assembleia-Geral do clube formam o Conselho de Justiça e, está dotado de autonomia técnica e funcional, sendo responsável, pelo exercício da justiça e do poder disciplinar.

ARTIGO 47º

(Acórdãos)

- 1. As deliberações do Conselho de Justiça em recurso ou protesto são sempre fundamentadas e lavradas em acórdão, sendo lícito aos membros vencidos expressar sucintamente as razões da sua discordância, no próprio acórdão.
- 2. As deliberações do Conselho de Justiça são registadas em ata, lavrada em livro especial, numerado e rubricado, em todas as folhas, pelo Presidente da Mesa da Assembleia-geral, que assina os termos de abertura e encerramento.
- 3. Os acórdãos do Conselho de Justiça, devidamente assinados pelos membros presentes, devem ser tornados públicos pela Assembleia Geral da ELA.

ARTIGO 48º

(Sessões)

O Conselho de Justiça tem reuniões convocadas pelo seu Presidente da Direção, por sua própria iniciativa ou sob solicitação de outros órgãos da ELA.



CAPÍTULO II DOS PROCESSOS DE INQUÉRITO E DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

SECÇÃO I REGRAS GERAIS

ARTIGO 49º

(Espécie de protestos)

A averiguação dos factos e dos atos ilícitos disciplinares é feita através de processo de inquérito sumário ou de processos disciplinares propriamente ditos.

ARTIGO 50º

(Inquérito sumário)

Os processos de inquérito, sob a forma sumária, destinam-se a averiguar factos, a instruir genericamente processos e a determinar responsabilidades por atos ou faltas menos graves ou como tal indicadas.

ARTIGO 51º

(Processo disciplinar)

Os processos disciplinares propriamente ditos destinam-se a apurar factos e circunstâncias e a concretizar a imputação de responsabilidades por faltas, infrações ou ilícitos disciplinares, com vista a habilitar à ação disciplinar e à aplicação de sanções.

ARTIGO 52º

(Penas aplicáveis sem processo)

1. A aplicação de sanções não depende da instauração de qualquer processo disciplinar, salvo quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por mais de trinta dias e ou o pagamento de multa superior a 2 (dois) salários mínimos nacionais.
2. As penas de multa superiores a 2 (dois) e até 10 (dez) salários mínimos nacionais e a suspensão da atividade de trinta e um a sessenta dias podem ser aplicadas em conclusão de processo de inquérito sumário, exceto no caso dos atletas.

ARTIGO 53º

(Exigência do processo disciplinar)

Em todos os demais casos a aplicação de sanções depende da prévia instauração de processo disciplinar.

SECÇÃO II DOS PROTESTOS

ARTIGO 54º

(Admissibilidade)

1. Não são admitidos protestos sem fundamentados ou falseados.
2. Só podem protestar os membros dos órgãos da ELA e das comissões eventuais regularmente constituídas, dos treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, e demais empregados do Clube contra



atletas, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, empregados do Clube ou atletas individuais nele intervenientes.

3. Nenhum protesto é admitido quando se verificar que as irregularidades evocadas são da responsabilidade do reclamante, ou dele obtiver benefício direto.

ARTIGO 55º

(Fundamentos)

Das razões que fundamentam o protesto devem, pormenorizadamente, constar:

- a) – Os factos que o determinam e os elementos que o comprovam;
- b) – Os preceitos regulamentares em que se baseiam;
- c) – O que pretende a entidade autora do protesto.

SECÇÃO III PROCESSO DE INQUÉRITO SUMÁRIO

ARTIGO 56º

(Instauração)

O processo de inquérito sumário é instaurado por decisão da Direção ou por solicitação de qualquer Órgão, face à participação de factos ou ocorrências que indiciem faltas ou infrações disciplinares.

ARTIGO 57º

(Organização e diligências)

1. O processo de inquérito é organizado de forma sumária com a participação de todos os elementos averiguados sobre as ocorrências em análise.
2. Às pessoas indiciadas subordinadas à disciplina da ELA deve ser facultado que se pronunciem sobre os factos, designadamente os que lhes são referidos ou imputados.
3. A audição dos indiciados, bem como de eventuais testemunhas, não carece de observar formalidades especiais, podendo, inclusive, ser feita por simples carta ou mail, com o convite para se pronunciarem sobre os factos.
4. As diligências devem ser realizadas de forma rápida, sem procedimentos retardadores.

ARTIGO 58º

(Conclusão)

O processo é concluído com brevidade, elaborando-se um relatório com as propostas para a respetiva decisão.



SECÇÃO IV PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 59º

(Processo)

1. O processo disciplinar é instaurado por decisão da Direção ou por solicitação de qualquer Órgão, face à participação de factos ou ocorrências que indiciem faltas ou infrações disciplinares.
2. O arguido dispõe de 5 (cinco) dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
3. O processo deve ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, o qual pode ser prorrogado a pedido do instrutor, desde que devidamente justificado.

ARTIGO 60º

(Suspensão preventiva)

1. A Direção pode, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente o infrator, se a gravidade da falta o justificar.
2. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infrator no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração de procedimento disciplinar.
3. Se a sanção aplicada tiver sido a suspensão, o período durante o qual o infrator se encontrou suspenso preventivamente, é descontado no tempo de suspensão que lhe tiver sido efetivamente aplicado.
4. Se a sanção prevista na acusação for a de admoestação, repreensão escrita ou multa, pode de imediato ser levantada oficiosamente pela Direção ou requerimento do interessado, a suspensão preventiva.

ARTIGO 61º

(Conclusão e relatório)

1. Realizadas as diligências de instrução, ou não tendo sido apresentada defesa, o instrutor conclui o processo, elaborando o respetivo relatório, com indicação dos factos que considera provados e não provados e formulará as suas conclusões e propostas para a decisão final, remetendo a decisão final para julgamento da Direção.
2. O Presidente da Direção designa de entre os seus membros um relator para elaboração dos acórdãos.
3. O relator elabora o acórdão em 8 (oito) dias, fundamentando a decisão, bastando para tal a menção da mera concordância com as conclusões finais do instrutor, inclusive no caso de serem decididas penalidades menores que as propostas.
4. O voto de vencido obriga a declaração.



5. Se o relator for vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos outros membros da Direção que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica, para todos os efeitos, a ser o relator do processo.

CAPÍTULO IV DA JUSTIFICAÇÃO DOS ACTOS, DA RECLAMAÇÃO E DOS RECURSOS

SECÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 62º

(Recursos e reclamações admissíveis)

1. Os agentes desportivos têm o direito de solicitar a revogação ou a modificação das deliberações disciplinares, nos termos deste Regulamento.
2. O direito reconhecido no ponto anterior pode ser exercido, consoante os casos:
 - a) – Mediante reclamação para o autor da deliberação;
 - b) – Mediante recurso.
3. São admissíveis recursos das deliberações da Direção.

ARTIGO 63º

(Exclusão de recursos)

1. Excluem-se de recursos as deliberações da Direção da ELA relativas aos atos de gestão administrativa, de organização desportiva ou inerentes às suas competências de administração e representação.

ARTIGO 64º

(Efeitos)

Os recursos, protestos e reclamações têm efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 65º

(Irrecorribilidades específicas)

As deliberações da Assembleia-geral são irrecorríveis.

SECÇÃO II DA RECLAMAÇÃO E DOS RECURSOS EM ESPECIAL

SUBSECÇÃO I GENERALIDADES

ARTIGO 66º

(Princípio geral)

Pode reclamar-se ou recorrer-se de qualquer decisão disciplinar, salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO 67º

(Fundamentos da impugnação)

Salvo disposição em contrário as reclamações e os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade ou a inconveniência da decisão disciplinar.



ARTIGO 68º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjetivos ou interesses regularmente protegidos que se considerem lesados pela decisão disciplinar.

SUBSECÇÃO II DA RECLAMAÇÃO

ARTIGO 69º

(Da interposição e dos prazos da reclamação)

1. A reclamação deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação da decisão pelo órgão competente.
2. A reclamação deve ser apresentada por meio de requerimento na secretaria da ELA, contendo as alegações produzidas pelo reclamante e os meios de prova que se acharem convenientes.
3. A entidade competente aprecia e decide no prazo de 8 (oito) dias úteis.
4. A reclamação é julgada em última instância dela não cabendo recurso.
5. Julgada procedente a reclamação, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
6. Aplica-se à reclamação por remissão as disposições relativas ao recurso, com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO III DO RECURSO

ARTIGO 70º

(Interposição e respetivo prazo)

1. O recurso interpõe-se por meio de requerimento entregue na secretaria da ELA, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do recurso, podendo juntar os documentos que considere convenientes.
2. É de 5 (cinco) dias úteis o prazo para interposição do recurso.

ARTIGO 71º

(Notificação dos contrainteressados e alegações)

1. Interposto o recurso o órgão competente deve, para dele conhecer, notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência, para alegarem, no prazo de 8 (oito) dias úteis, o que tiverem por conveniente sobre o recurso e seus fundamentos.
2. A interposição do recurso tem de ser feita por escrito perante a entidade que proferiu a decisão recorrida.
3. A entidade recorrida dispõe de 10 (dez) dias úteis, a contar da receção do recurso ou da notificação que lhe for feita, para apreciar o recurso e ou juntar os documentos ou elementos que lhe forem solicitados.
4. Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar em sede dos autos do processo instaurado.



ARTIGO 72º

(Rejeição do recurso)

O recurso deve ser rejeitado nos seguintes casos:

- a) – Quando haja sido interposto para órgão incompetente;
- b) – Quando a decisão impugnada não seja suscetível de recurso;
- c) – Quando o recorrente careça de legitimidade;
- d) – Quando o recurso tenha sido interposto fora de prazo;
- e) – Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso.

ARTIGO 73º

(Da decisão e seu prazo)

1. O órgão competente para conhecer do recurso pode, sem sujeição ao pedido do recorrente, confirmar ou revogar a decisão recorrida; se a competência do autor da decisão recorrida não for exclusiva pode, também, modificá-la ou substituí-la.
 2. Quando não se fixe prazo diferente o recurso deve ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da remessa do procedimento ao órgão competente para dele conhecer.
 3. Pode, contudo, sobrestar na decisão para solicitar elementos ou esclarecimentos que entenda necessário realizar.
 4. A realização de novas diligências de instrução será determinada à entidade que proferiu a decisão em recurso.
- 5ª A Direção julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta na prova produzida no processo recorrido.

TÍTULO ÚNICO

HIERARQUIA E LIMITES MATERIAIS

ARTIGO 74º

(Hierarquia das normas)

Conforme o estabelecido no Regulamento Geral, as normas estatutárias da ELA prevalecem sobre todas as demais e as normas do Regulamento Geral prevalecem sobre as dos demais regulamentos, quando se verificar qualquer sobreposição ou incompatibilidade entre as mesmas.

ARTIGO 75º

(Entrada em vigor e revogação das normas)

O presente regulamento entra em vigor após aprovação em Assembleia Geral, desde que exista o ponto de alteração e aprovação na ordem de trabalhos na convocatória da Assembleia Geral ordinária ou extraordinária.



Oliveira de Azeméis, 7 de maio de 2021

A Assembleia Geral

A Direção

O Conselho Fiscal